



**Prom. Me. Luiz Antônio Miguel Ferreira**

Promotor de Justiça do Estado de São Paulo. Integrante do Grupo de Atuação Especial de Educação – GEDUC. Mestre em Educação. Membro do Conselho Consultivo da Fundação Abrinq. Coordenador Adjunto da área de educação do Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva do Ministério Público de São Paulo.

**1. Revista Com Censo (RCC) - Parece haver algum consenso, tanto no meio acadêmico quanto fora dele, acerca da necessidade de remediar a desarmonia que atualmente existe entre os dispositivos previstos em lei e a realidade da educação no Brasil. Como o Poder Judiciário tem intervindo no sentido de suavizar essa distância entre o legal e o real – considerando, por um lado, a proteção dos direitos de todos os educandos, mas também sendo sensível à natureza histórica e estrutural de muitos dos problemas que precisam ser enfrentados no âmbito da educação brasileira?**

**Luiz Antônio** - Não há dúvidas de que, ao analisar a legislação brasileira, se constata um rol de direitos relativos à educação e de deveres impostos ao Estado. Também se observa a existência de instituições, como Ministério Público e Defensoria, responsáveis pela efetivação do direito à educação, com

## Lei de Responsabilidade Educacional

o consequente acionamento do Estado e, às vezes, das instituições de natureza particular. Essa relação acaba se traduzindo em demandas judiciais, ocorrendo o que se denomina de judicialização da educação, onde o Poder Judiciário cada vez mais é chamado a decidir sobre questões educacionais. Em síntese, esta judicialização suaviza a distância entre o legal e o real, conforme consignado na indagação, mas não é o caminho mais adequado. O ideal seria que a própria administração desse conta de cumprir o que foi posto legalmente em relação à educação. Uma questão que serve de exemplo, quanto a essa judicialização, diz respeito à qualidade da educação. Apesar de constar em inúmeros artigos que a educação deve ser de qualidade, constata-se que a maioria das demandas judiciais envolvendo educação trata exatamente da não qualidade, ou seja, da falta ou irregularidade da merenda, transporte, material pedagógico, condições estruturais dos prédios, ausência de professores, etc. Não há espaço para discutir a qualidade, em face da ausência de condições para o desenvolvimento do trabalho educativo. O Judiciário não pode se negar a ofertar a prestação jurisdicional quando é acionado. Mas a verdade é que essa judicialização deve ser realizada com certa cautela, sob pena de inviabilizar o próprio direito à educação. Outro exemplo que atesta esta situação diz respeito à demanda por vagas em creches. Trata-se de um direito previsto constitucionalmente e que o judiciário dá a efetiva garantia. Porém, muitas vezes extrapola ao julgar essa demanda, quando garante a creche em período integral e sem interrupção nas férias. Ora, sendo a creche integrante do sistema educacional, deve seguir as orientações da educação que garante o recesso, como também creches em período parcial. Ademais, quando se efetiva a matrícula a partir da pré-escola, se constata a existência de resoluções que estabelecem um calendário para a adequação administrativa. No caso das creches, independente de calendário, ao se ingressar com a ação judicial para obter a vaga, a mesma é garantida independente do período, causando assim transtornos administrativos para a colocação da criança em classes que já foram formadas. Essa situação pode redundar em superlotação das classes, prejudicando a qualidade do ensino. Assim, penso que a judicialização da educação para transformar o legal em real deve ser efetivada com a cautela necessária, sob pena de se inviabilizar o direito garantido. Garantir legalmente o direito e a oportunidade de acionamento do judiciário representa um avanço significativo. Mas pode representar um retrocesso se não for bem executada.

## **2. RCC - A busca por uma educação de qualidade contempla tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos. Como a atuação do Poder Judiciário tem, até o presente momento, sido pautada por essas dimensões complementares do processo educativo?**

**Luiz Antônio** - Sabe-se que a qualidade da educação está prevista legalmente na Constituição Federal (art. 206, VII, e 211); na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei n. 9394/96 – art. 3º, 4º, IV e em mais 10 vezes é citado o termo qualidade); assim como na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização da Educação – FUNDEB, na qual também foi abordada a questão da qualidade da educação, anotando, em 10 artigos, referências ao tema (4º, § 2º, 7º, 8º IV, 12, 13, 14, 30 IV, 36 §1º, 38, 39 e 40). Mais recentemente, também foi contemplado o Plano Nacional de Educação. Verifica-se, pois, que há legislação suficiente para tratar da qualidade. Porém, não há uma definição clara do que vem a ser a qualidade. A obtenção de índices do IDEB (Meta 07 do PNE) é uma referência, mas não pode ser a única. Outras questões devem ser analisadas, como a estrutura da escola, material pedagógico, formação do professor, transporte, merenda escolar, etc. – itens que, em conjunto com o índice do IDEB, atestam a qualidade da educação. O Poder Judiciário não tem abordado esse tema de forma direta, mas apenas indiretamente, quando analisa a falta de qualidade que muitas vezes é questionada. Desconheço alguma ação judicial que tenha por objetivo direto a melhoria da qualidade do ensino. Assim, o Poder Judiciário e muitos legitimados para as ações judiciais (Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados) trabalhariam melhor esse tema se o Custo Aluno Qualidade – previsto no PNE – estivesse fixado, pois a discussão seria mais objetiva e direta.

## **3. RCC - Desde meados da década passada, diversos projetos de lei tramitam no Congresso Nacional tendo como objetivo a criação de uma Lei de Responsabilidade Educacional (que seria, em diferentes medidas, inspirada na Lei de Responsabilidade Fiscal). Como você avalia essas iniciativas?**

**Luiz Antônio** - A vida em sociedade é regida por direitos aos quais correspondem deveres. E tanto uns quanto outros são incapazes de se concretizar caso não sejam definidas responsabilidades. A CF/1988 resgatou as críticas de Pontes de Miranda sobre o direito à educação, que, na nossa história constitucional, era programática, isto é, o Estado provinha se pudesse e quisesse. O Constituinte transformou em direito público subjetivo a educação obrigatória. O ECA e a LDB trouxeram lúcidos desdobramentos para o texto constitucional. As leis que criaram o FUNDEF e o FUNDEB estatuíram sistemáticas de financiamento para tornar o direito realidade. Apesar disso, o Brasil é hoje um país que possui lei de responsabilidade fiscal, tratando do dinheiro público, sem, contudo dispor de uma Lei de Responsabilidade Educacional<sup>1</sup>. Seguindo esse raciocínio, é óbvio que uma lei de responsabilidade educacional é bem vinda. No entanto, para que o conceito de responsabilidade educacional seja plenamente vivenciado, é preciso

contar com o reconhecimento de três aspectos: a) A educação é um direito; b) se esse direito é subtraído de alguém, haverá responsáveis por atos e omissões; c) se existem responsáveis, eles devem ter os seus atos e omissões tipificados clara e concretamente e, se necessário, penalizados. Ademais, a escola pública, como integrante do serviço público, deve obedecer aos princípios estabelecidos na Constituição, em especial a eficiência (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). No entanto, deve ficar claro que o fato de não existir, atualmente, uma lei de responsabilidade educacional não quer dizer que vigora a plena irresponsabilidade educacional, ou seja, que autoridades, gestores e profissionais da educação não podem ser punidos por atos e omissões atentatórias ao direito à educação. Podem ser punidos, mas há necessidade de uma especificação maior em face do direito em debate.

## **4. RCC - Caso algum desses projetos venha a ser aprovado, é provável que se verifique, em curto ou longo prazo, uma mudança significativa nas atuais políticas públicas de educação no Brasil?**

**Luiz Antônio** - Uma lei será efetivamente cumprida caso haja a fiscalização de todos os interessados. Família, sociedade em geral, Ministério Público, Defensoria Pública, entidades sindicais – enfim, todos aqueles que direta ou indiretamente tem ligação com a Lei de Responsabilidade Educacional deverão se tornar porta vozes da sua aplicabilidade. Do contrário, como já foi afirmado anteriormente, a lei não vai pegar. E, nesse caso, não é porque existe uma lei que a educação mudará. Há a necessidade de uma mudança de cultura por parte de todos, principalmente dos gestores. Caso isso ocorra, penso que as mudanças virão no sentido de colocar a educação como destaque, não só nos palanques, mas no plano de governo.

## **5. RCC - Que iniciativas atualmente existem no sentido de reforçar a articulação entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário – visando, principalmente, uma melhoria da qualidade da educação no Brasil?**

**Luiz Antônio** - O Ministério Público Paulista, da qual faço parte, tem desenvolvido algumas ações visando à melhoria da qualidade da educação. Independente de ações judiciais que reforçam a ausência de qualidade há, em tramitação pelo Grupo de Atuação Especial de Educação – Região de Presidente Prudente – que contempla o oeste do Estado de São Paulo –, um inquérito civil (IC) que apura a qualidade da educação infantil e vários procedimentos administrativos de acompanhamentos (PAA) que envolvem a execução da meta 01 dos Planos Municipais de Educação, também relacionada à educação infantil. Esses procedimentos procuram uma melhor articulação entre executivo, legislativo e a própria comunidade através dos Conselhos Municipais de Educação, em prol da educação infantil, seja no sentido quantitativo como no qualitativo. São reuniões e articulações visando garantir uma educação de qualidade.

### **Notas:**

<sup>1</sup> GOMES, Candido Alberto. Fundamentos de uma lei de Responsabilidade Educacional. Série DEBATES X. Agosto de 2008. Pág. 3-19. UNESCO.